



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### ACÓRDÃO

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0001986-89.2012.815.2001.**

**Origem** : *14ª Vara Cível da Comarca da Capital.*

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

**Apelante** : *Companhia Usina São João.*

**Advogado** : *Felipe Ribeiro Coutinho – OAB/PB 11.689;*  
*Luiz Augusto da Franca Crispim Filho – OAB/PB 7.414;*  
*André Luiz Cavalcanti Cabral – OAB/PB 11.195;*

**Apelado** : *Itaú Unibanco S/A.*

**Advogado** : *Josias Gomes dos Santos Neto – OAB/PB 5.980.*

---

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO DA RECORRENTE NO SCR/SISBACEN. ACORDO REALIZADO ENTRE AS PARTES JUDICIALMENTE PARA QUITAÇÃO DA DÍVIDA. REGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. NECESSIDADE DE RETIRADA DA RECORRENTE DO CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL EXISTENTE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. PROVIMENTO DO RECURSO.**

– Considerando que a natureza jurídica do SCR/SISBACEN é de órgão de restrição ao crédito e, ainda, sendo fato incontroverso nos autos o cumprimento do acordo firmado entre as partes com o pagamento parcelado da dívida, não há como afastar o ato ilícito praticado pela instituição financeira com a manutenção da inscrição da recorrente no referido sistema com o registro “706 – prejuízo”.

– Para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano. *In casu*,

patente a conduta ilícita da entidade bancária que, não obstante a inexistência de mora por parte do recorrente, permitiu a manutenção de seu nome em cadastro de restrição ao crédito.

– A manutenção indevida da inscrição em órgão de proteção ao crédito, por si só, configura o dano moral *in re ipsa*, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido.

– No que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** (fls. 145/1540) interposta pela **Companhia Usina São João**, desafiando sentença prolatada pelo Juiz de Direito da 14ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais** movida pela recorrente em face do **Itaú Unibanco S/A**.

Na peça inaugural, alegou a parte autora ter realizado contrato de empréstimo com o banco promovido. Todavia, em virtude do atraso do pagamento de algumas parcelas, foi executado judicialmente (Processo nº 200.2010.018.120-1), tendo as partes firmado acordo para pagamento da dívida, cujo parcelamento do valor total de R\$ 707.000,00 deveria ser pago no período de 30.08.2010 a 30.02.2013.

Aduziu que o acordo estava sendo devidamente cumprido, com a quitação das parcelas mês a mês. Todavia, mesmo com a novação da dívida e o cumprimento da obrigação, informou a promovente que estaria inscrita no SCR – Sistema de Informações de Crédito por inadimplência da Operação nº 30562-24536852-7, a mesma operação que originou o acordo realizado com a instituição financeira.

Alegou que inexistiriam razões que ensejassem a inscrição da promovente no cadastro restritivo, razão disso ajuizou a presente demanda, pleiteando, em caráter liminar, a correção das informações da autora no cadastro de SCR/SISBACEN, a fim de retirar a classificação “706 – Prejuízo”. No mérito, requereu a ratificação da liminar, além de danos morais.

Tutela antecipada deferida para determinar que o réu procedesse a exclusão da classificação “706 - Prejuízo”, junto ao SCR/SISBACEN, referente ao Contrato 3056224536852-7 (fls. 88/89).

Contestação ofertada pelo Itaú Unibanco S/A (fls. 92), alegando, preliminarmente, a nulidade da citação. Acrescentou que o réu não poderia ser considerado revel por não ter apresentado tempestivamente a sua defesa, uma vez que sequer tinha conhecimento de sua existência. No mérito, aduziu que o cadastro no SISBACEN “*não se trata de órgão de restrição ao crédito, e sim de sistema de informações sobre operações de créditos dos bancos ao Banco Central, para acompanhamento de todas as operações de crédito contratadas, e nele constam dados tanto positivos quanto negativos*”. Na sua ótica, portanto, não há ato ilícito praticado e, por consequência, qualquer responsabilidade da promovida em indenização por danos morais.

Réplica impugnatória apresentada (fls. 120/131).

Decidindo a querela, o magistrado sentenciante decretou a revelia da parte ré e, em seguida, proferiu sentença de improcedência, que restou assim ementada:

*DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SISBACEN/SRC. INSERÇÃO DE CÓDIGO “PREJUÍZO”. BANCO CENTRAL. INSTITUIÇÃO REGULADORA DA ATIVIDADE ECONÔMICA E DO SISTEMA FINANCEIRO. DEVER DE ALIMENTAR O BANCO DE DADOS. CUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO. OFENSA A DIREITO NÃO VERIFICADA. IMPROCEDÊNCIA.*

*- A inserção de dados no SCR/SISBACEN não configura ato ilícito quando se coaduna com a realidade da operação contratada, sendo, em verdade, meramente o cumprimento do dever legal por parte da instituição bancária ante as normas de regulação da atividade econômica. (fls. 139)*

Irresignado, o demandado interpôs Apelação Cível (fls. 145/154), informando, inicialmente, acerca da natureza jurídica do SCR/SISBACEN. Relatou que “o SCR se mostra como um cadastro de serviços bancários para que as instituições financeiras acompanhem informações sobre as operações de crédito realizadas entre os bancos e seus clientes e, conseqüentemente, avaliem a **capacidade de adimplemento dos clientes** e, talvez, até fornecer taxa de juros menores nas operações que ofereçam menor risco de crédito.” Alegou, todavia, que, na prática, “esse cadastro é utilizado pelas Instituições Financeiras de forma desvirtuada da sua finalidade original. As Instituições Financeiras utilizam o SCR com os mesmos propósitos dos órgãos de restrição ao crédito como, SERASA E SPC, afastando o interesse de contratar com alguma empresa que esteja inserida

*nesse cadastro na condição de inadimplente com alto risco de prejuízo, inclusive, as empresas inscritas indevidamente.”*

Aduziu que a recorrente foi inscrita no SISBACEN com a informação “prejuízo”, o que indica que uma parte da operação de crédito realizada entre as partes estaria vencida de 6 a 12 meses e seria diminuta a possibilidade de sua quitação. Portanto, seria uma informação de cunho negativo e que poderia embargar operações financeiras a serem realizadas com outras instituições financeiras.

Asseverou que o dano seria evidente, já que, mesmo com os acordos firmados entre as partes e o regular pagamento da dívida, a recorrida “*não modificou a classificação da operação de crédito em questão, causando, assim, evidente prejuízo à apelante*”, permitindo a permanência de informação desatualizada e inverídica junto ao Banco Central.

Requeru o provimento do recurso, com a procedência do pleito inicial para que (i) sejam retificadas as informações cadastradas no SISBACEN/SCR, a fim de que constem a negociação e o parcelamento da dívida contraída pela apelante, ao invés da informação “prejuízo”; além de que (ii) seja acolhido o pedido de indenização por danos morais.

Contrarrrazões apresentadas pela instituição financeira (fls. 160/169).

A Procuradoria de Justiça deixou de opinar sobre o mérito por ausência de interesse público (fls. 177).

**É o relatório.**

**VOTO.**

Primeiramente, cumpre registrar que a decisão impugnada fora publicada quando da vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual o juízo de admissibilidade do apelo há de ser feito de acordo com as normas de direito processual civil então vigentes.

Pois bem. Como relatado, a presente demanda gira em torno da seguinte situação fática:

As partes realizaram contrato de empréstimo que, no entanto, deixou de ser cumprido pela recorrente por razões de dificuldade econômica. Todavia, nos autos do Processo nº 200.2010.018.120-1, as partes transacionaram, firmando acordo para parcelamento da dívida (fls. 31/34).

A recorrente vinha cumprindo regularmente o acordo (fls. 39/54). Entretanto, ainda assim, continuou inscrita no SCR/SISBACEN com a informação “706 - Prejuízo” (fls. 59), situação esta que, segundo a recorrente, ser-lhe-ia negativa e poderia embargar operações financeiras a serem realizadas com outras instituições financeiras, já que indicaria que uma parte da operação de crédito realizada entre as partes estaria vencida e seria remota a

possibilidade de sua quitação.

Em sua defesa, entretanto, a instituição financeira alegou que o SCR/SISBACEN não se trata de órgão de restrição ao crédito e, por isso, não haveria descumprimento de acordo pela instituição financeira, nem mesmo ato ilícito por ela praticado. Afirmou que a operação bancária classificada como “prejuízo” não quer dizer em débito, informando que os contratos que não foram pagos no vencimento cadastrado são classificados pelo sistema com prejuízo, sendo tal informação somente corrigida com a liquidação da dívida.

Pois bem. De fato, segundo consulta realizada em sítio do Banco Central do Brasil, o SCR/SISBACEN é um instrumento de registro e consulta de informações sobre as operações de crédito, avais e fianças prestados e limites de crédito concedidos por instituições financeiras a pessoas físicas e jurídicas no país. Informa, ainda, que o SCR não é um cadastro restritivo, porque há informações tanto positivas quanto negativas. O SCR apresenta valores de dívidas a vencer (sem atraso) e valores de dívidas vencidas (com atraso), ou seja, na grande maioria dos casos é uma fonte de informação positiva, pois comprova a capacidade de pagamento e a pontualidade do cliente. Portanto, estar no SCR não é um fato negativo em si, não impede que o cliente pleiteie crédito às instituições financeiras, podendo, inclusive, contribuir positivamente na decisão da instituição em conceder o crédito<sup>1</sup>. (fls. 63)

Sobre o tema, já se pronunciou o Superior Tribunal de Justiça:

*AGRAVO INTERNO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPUGNAÇÃO DE UM DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INTERPRETAÇÃO A CONTRARIO SENSU DA SÚMULA N. 283 DO STF. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. ARTS. 6º, II, III, IV, VI, VII, VIII, X, 42, 71 E 73 DO CDC; 186 E 927 DO CÓDIGO CIVIL; 18 DA LEI N. 7.492/86; 1º E 29, § 2º, DA LEI N. 9.492/97. SIMPLES INDICAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284 DO STF. ARTS. 4º, III, 31, 43, § 2º, 46, 51, IV, E 54 DO CDC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CONFIGURADA. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISBACEN. CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. NATUREZA. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DANOS MORAIS DEVIDOS.*

*1. Quando os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial não são suficientes por si sós para a manutenção do julgado, a impugnação de apenas um deles, por*

---

<sup>1</sup> In <http://www.bcb.gov.br/pre/portalCidadao/cadsis/scr.asp>

*viabilizar o exame do recurso especial no ponto atacado, afasta o óbice da Súmula n. 182 do STJ. Interpretação a contrario sensu da Súmula n. 283 do STF.*

*2. Refoge da competência do STJ em recurso especial a análise de suposta ofensa a artigo da Constituição Federal.*

*3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 284 do STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia.*

*4. Aplicam-se os óbices previstos nas Súmulas n. 282 e 356 do STF quando as questões suscitadas no recurso especial não tenham sido debatidas no acórdão recorrido nem, a respeito, tenham sido opostos embargos declaratórios.*

***5. O Sistema Central de Risco de Crédito é instituição restritiva de crédito por avaliar a capacidade de pagamento do consumidor. Assim, é cabível a condenação por danos morais in re ipsa da instituição financeira que promove a inclusão indevida do nome de consumidor nesse sistema de informação.***

*6. Agravo interno provido.*

*(AgInt no AREsp 851.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016) (grifo nosso)*

***RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA DO NOME DE PESSOA JURÍDICA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES DO SISBACEN/SCR. DETERMINAÇÃO JUDICIAL PROFERIDA EM LIMINAR EM AÇÃO REVISIONAL DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTIVESSE DE INCLUIR OU MANTER O NOME DA AUTORA NO ROL DE "QUALQUER ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO". ATO ILÍCITO CONFIGURADO. DANO MORAL. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM.***

*1. O Sistema de Informações do Banco Central - Sisbacen, mais precisamente o Sistema de Informações de Crédito do Banco Central - SCR, é cadastro público que tem tanto um viés de proteção do interesse público (como regulador do sistema - supervisão bancária), como de satisfação dos interesses privados (seja instituições financeiras - gestão das carteiras de crédito -, seja mutuários - demonstração de seu cadastro positivo).*

**2. Por óbvio que referido órgão deve ser tratado de forma diferente dos cadastros de inadimplentes como o Serviço de Proteção ao Crédito - SPC e o Serasa. Contudo, não se pode olvidar que ele também tem a natureza de cadastro restritivo de crédito, justamente pelo caráter de suas informações, tal qual os demais cadastros de proteção, pois visam a diminuir o risco assumido pelas instituições na decisão de tomada de crédito.**

**3. Observa-se, pois, que apesar da natureza de cadastro público, não tem como se desvincular de sua finalidade de legítimo arquivo de consumo para operações de crédito, voltado principalmente às instituições financeiras para que melhor avaliem os riscos na sua concessão à determinada pessoa, isto é, o crédito é justamente o objeto da relação jurídica posta.**

**4. A Lei n. 12.414/2011, chamada de lei do "cadastro positivo", apesar de disciplinar a formação e consulta a banco de dados com informações de adimplemento para histórico de crédito (art. 1º), estabelece que os bancos de dados de natureza pública terão regramento próprio (parágrafo único do art. 1º), o que, a contrario sensu, significa dizer que eles também são considerados bancos de dados de proteção ao crédito, os quais futuramente serão objeto de regulamentação própria.**

**5. Na hipótese, a informação do Sisbacen sobre o débito que ainda está em discussão judicial pode ter sido apta a restringir, de alguma forma, a obtenção de crédito pela recorrida, haja vista que as instituições financeiras, para a concessão de qualquer empréstimo, exigem (em regra, via contrato de adesão) a autorização do cliente para acessar o seu histórico nos arquivos do Bacen.**

**6. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1365284/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 21/10/2014) (grifo nosso)**

Ora, ao que se verifica dos referidos julgados, o SISBACEN tem sim natureza jurídica de órgão de restrição ao crédito, em virtude do caráter de suas informações. Embora, o *site* do Banco Central informe que o SCR/SISBACEN não se trata de cadastro restritivo, por óbvio, não se pode comparar esse sistema ao SPC ou Serasa (por exemplo), verifica-se que as informações contidas em seus sistemas podem sim indicar algum fato negativo e, com isso, causar prejuízo àquele foi inscrito.

Portanto, continuar a recorrente incluída no sistema com a classificação “nº 706 – Prejuízo”, mesmo tendo havido a novação da dívida e

encontrando-se adimplente com suas obrigações, sem dúvida, de alguma forma, poderá lhe ser prejudicial caso objetive realizar operações financeiras com outras instituições financeiras.

Assim, partindo da premissa que o SCR/SISBACEN é considerado jurisprudencialmente como um órgão de restrição ao crédito e, ainda, sendo fato incontroverso nos autos o cumprimento do acordo firmado entre as partes com o pagamento parcelado da dívida, não se justifica a manutenção do nome da empresa recorrente no banco de dados do SCR/SISBACEN com a observação “prejuízo”.

Nesse mesmo sentido, trago à baila julgado do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que se assemelha ao caso em comento:

***APELAÇÃO CÍVEL. Ação indenizatória por dano moral. Relação de consumo. Inclusão do nome da empresa autora por duas dívidas, a primeira referente a contrato pertencente a acordo de parcelamento de dívida, firmado em anterior ação de execução movida pela instituição financeira ré. Cláusula constante do acordo que expressamente dispõe que no prazo de dez dias úteis o exequente promoveria a retirada de qualquer tipo de restrição relativa ao nome, cnpj e CPF dos executados. Manutenção do cnpj da empresa autora nos arquivos sisbacen. Entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de que o sistema de informações de crédito do Banco Central do Brasil possui natureza restritiva de crédito. Pontualidade da parte autora no pagamento das parcelas referentes à repactuação do débito confessada pelo próprio réu em sede de defesa. Segunda dívida cuja origem e inadimplência da autora não comprovou a ré, ônus que lhe incumbia, na forma dos artigos 6º, VIII do CDC e 333, II do CPC. Comprovação nos autos de prejuízo à demandante decorrente da manutenção da inscrição desabonadora no banco de dados do sisbacen. Dano moral configurado. Dever de indenizar. Precedentes jurisprudenciais. Quantum indenizatório de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) que contempla o duplo aspecto ressarcitório e punitivo-pedagógico bem como se adequa às peculiaridades do caso. Sentença de improcedência que se reforma. Ônus sucumbencial revertido. Art. 20 caput do CPC. Baixa nos apontamentos a ser realizada por meio de expedição de ofício pelo juízo a quo. Recurso provido. (TJRJ; APL 0196284-90.2011.8.19.0001; Vigésima Sexta Câmara Cível; Relª Desª Sandra Santarem Cardinali; Julg. 27/08/2015; DORJ 31/08/2015)***



Assim, sendo o acordo realizado entre as partes homologado em 2010 (fls. 35) e verificando-se que ainda no ano de 2011 o nome da empresa se encontrava com restrições junto ao SCR/SISBACEN (fls. 57), praticou a ré ato ilícito, uma vez que é de sua responsabilidade enviar as informações que alimentam o referido sistema. Nesse sentido, após a repactuação e não havendo mais atraso no cumprimento da avença, não se poderia mais falar em “prejuízo”, devendo constar informação mais compatível com a situação atualizada do contrato à época.

Pois bem. Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:

*“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”*

*“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”*

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Tratando-se, ademais, de relação de consumo, aplica-se a responsabilidade civil objetiva, configurada sempre que demonstrados estes elementos, independentemente, pois, da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

*“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

A negatização, por si só, é suficiente para gerar o dever de indenizar por danos morais, eis que implica abalo da credibilidade perante credores, sendo desnecessária a comprovação do dano moral sofrido, o qual é presumido. É o chamo dano *in re ipsa*, ou seja, prescindível de outras provas.

Na hipótese, registre-se que apesar do SCR/SISBACEN manter um sistema múltiplo de armazenamento de informações tanto negativas quanto positivas, diferenciando-se com isso de órgãos de restrição ao crédito propriamente ditos que apenas armazenam informações negativas, não há como lhe retirar a natureza de cadastro de restrição ao crédito.

Como visto, a recorrente demonstrou o dano decorrente da inclusão de seu nome do sistema SCR/SISBACEN em razão da existência de registro “nº 706 – Prejuízo” no Sistema Financeiro Nacional do Banco Central (fls. 59).

Ademais registre-se que segundo o Enunciado 277 de Súmula do STJ, que já se encontra sedimentado, a pessoa jurídica pode sofrer danos morais.

Portanto, restando comprovada a conduta ilícita e comissiva, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pelo consumidor, existente o dano moral a ser recomposto.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, é de se ressaltar que o valor dos danos morais deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.

Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, entendo adequado o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, já que condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo, observando, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito da beneficiária e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.

Isso posto, **DOU PROVIMENTO ao recurso**, para que sejam retificadas as informações da recorrente no cadastro de SCR/SISBACEN, retirando a classificação “706 – Prejuízo”, referente à Operação 30562-24536852-7, além de que a deverá ser a instituição financeira ser condenada ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar da citação, e correção monetária pelo INPC, a partir da publicação do acórdão.

Em virtude da modificação do julgado, inverte o ônus sucumbencial e, por conseguinte, condeno a instituição financeira ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85 do novo CPC.

**É COMO VOTO.**

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 21 de março de 2017.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**